



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 14584/14

Ementa: Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB. **DENÚNCIA**. Licitação na modalidade inexigibilidade. **Suspensão da medida cautelar – Decisão Singular – DS1 – TC – 00116/14**, em razão da ausência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 14504/14, que versa sobre o procedimento licitatório nº 0025/2014.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00010/14

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre supostas inconformidades no cumprimento do CONTRATO nº 0188/2014, decorrente da INEXIGIBILIDADE nº 0025/2014, que tem como objeto a aquisição de material didático que contempla diversas temáticas para formação do acervo escolar e uso dos estudantes das escolas da Rede Estadual de ensino, cujo contrato foi firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Editora GRAFSET LTDA, formalizada por meio do Documento nº 57775/2014, tendo em vista notícia veiculada por meio do CLICKPB.

De acordo com documentação levantada pelo Órgão de Instrução, inclusive material coletado junto ao SIAFI, foi firmado contrato com a *Editora GRAFSET LTDA*, visando à aquisição de material didático, contemplando diversos temas, para posterior distribuição à Rede Estadual Escolar de Ensino Médio, decorrente do processo de Inexigibilidade nº 0025/2014.

Ao analisar a documentação pertinente, em confronto com as informações do SIAFI, a Auditoria constatou a liberação do pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, e do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10, e do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, sem o devido cumprimento do estipulado nos subitens nº 15.2 e 15.3 da cláusula 15 do Contrato nº 0188/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 14584/14

De acordo com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima:

Tais regramentos, pelos documentos que instruem a presente denúncia, foram desrespeitados, posto que se deu a liberação do pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, e do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10 e do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, sem o devido "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterà o detalhamento dos serviços executados, condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela contratada com os serviços efetivamente prestados, qual seja, não houve a regular liquidação, conforme preceitua a Lei nº 4320/64.

Em razão disso, o Relator, sob o argumento de resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, e evitar possíveis danos ao erário, determinou:

- 1 **a expedição desta cautelar**, visando suspender o pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10, do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, e dos demais Empenhos referentes às demais parcelas pertinentes ao Contrato nº 0188/2014, firmado com a Editora GRAFSET LTDA, levado a efeito pela Secretária de Estado da Educação e
- 2 **a citação** da Secretária de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, a fim de que cumpra esta determinação, e para que dela dê ciência a este Tribunal de Contas, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 14584/14

Notificada, a Autoridade competente, por meio do Documento TC nº 61.218/14, alega que cumpriu a decisão desta Corte de Contas, uma vez que recebeu os itens mencionados sem efetuar os pagamentos, juntando aos autos os termos de recebimento do material e notas fiscais com seus respectivos atestos de recebimento, informando que tais recebimentos se deram supervenientemente a decisão cautelar.

Por fim, requer seja revogada a decisão que suspendeu o pagamento dos itens relacionados ao contrato nº 188/2014, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB ainda não efetuou qualquer pagamento referente ao pacto contratual.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão singular inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender os pagamentos dos Empenhos nº 15478, 15483, 15585, dentre outros referentes às demais parcelas pertinentes ao Contrato nº 0188/2014, firmado com a Editora GRAFSET LTDA, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, os Princípios que a norteiam e evitar possíveis danos ao erário.

No entanto, depois de examinar os esclarecimentos prestados pela administração (Doc. 61.218/14), devidamente comprovados pelas cópias das notas fiscais com seus respectivos atestos, concluiu-se que foram sanadas as falhas e/ou inconformidades que deram azo a expedição de medida cautelar, ou seja, não mais subsistindo os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos:

- 1 **defiro o pedido de suspensão** da medida cautelar concedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00116/14**, para que seja dado seguimento ao Contrato nº 0188/2014, firmado entre a SEE-PB e Editora GRAFSET LTDA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 14584/14

- 2 **determino** a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 14504/14, que versa sobre o procedimento licitatório nº 0025/2014, na modalidade inexigibilidade, em trâmite na Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos - DILIC.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de novembro 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 25 de Novembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR